



Número: **1022463-24.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.396.526,43**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VERA LUCIA GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
SIDNEY PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
EDSON PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARA VIOLIN DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARCO ANTONIO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))

ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
CREDORES (REPRESENTANTE)	
	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) RAFAEL VILELA BORGES (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
MT PERICIAS LTDA (LITISCONSORTES)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
127786385	31/08/2023 13:46	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª
(QUARTA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO
DE MATO GROSSO

AUTOS DO PROCESSO N.º 1022463-24.2023.8.11.0003

REQUERENTES: SIDNEY PINTO DE MELLO; MARA VIOLIN DE MELLO; EDSON PINTO DE
MELO; VERA LUCIA GALLO DE MELLO; RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO; MARCO
ANTONIO DE MELLO - GRUPO MELLO

REQUERIDOS: CREDITORES

TIAGO DE OLIVEIRA TAVEIRA, brasileiro, solteiro,
advogado inscrito na OAB/MT 17899, devidamente inscrito no CPF sob o n.º
928.202.391-53, com endereço eletrônico advogadootaveira@gmail.com e telefone
para contato (65) 98413-1059, representante legal da empresa **MT PERÍCIAS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ(MF)
sob o nº 41.190.673/0001-39, com sede na Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro
Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-
601, telefone (65) 98413-1059, e ainda, com endereço eletrônico
mtpericias1@gmail.com, onde poderão ser dirigidas as intimações de estilo, na
qualidade de perito técnico nomeado por este juízo em decisão de ID 125663061,
vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **LAUDO
DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA - SEGUNDA ETAPA**, realizado nestes autos
que visa a propositura da Ação de Recuperação Judicial do **GRUPO MELLO**,
consubstanciado na documentação ofertada nos autos, bem como através da
diligência realizada no endereço dos Requerentes, conforme passa a expor:

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



1. INTRODUÇÃO - A PERÍCIA PRÉVIA À LUZ DA LEI 11.101/2005 E SUAS ALTERAÇÕES

A Lei 11.101/2005, tem como seu princípio mor, o texto legal regido pelo art. 47, qual seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal regramento sofreu recentes alterações significativas com o advento da Lei 14.112/2020, dentre elas a realização de PERÍCIA PRÉVIA, a critério do juiz, antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial – art. 51-A, senão vejamos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

Assim, extrai-se do mencionado texto legal, que trata-se o caso de uma faculdade do juízo determinar ou não a constatação prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial, cujo principal objetivo se reside em: (i) constatar as reais condições de funcionamento da empresa requerente e (ii) analisar a regularidade e completude da documentação acostada com a inicial do pedido recuperacional.

Para tanto, necessário se faz a identificação real da condição da empresa em crise, para que o remédio legal buscado, seja dado com a correta aplicação, não sendo este concedido a empresas inviáveis, as quais não se enquadrem no que dispõe o mencionado art. 47.

Consoante a isto, foi que o Conselho nacional de Justiça lançou a Recomendação 103 em 23.08.2021, que assim orientou:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, nos casos em que for



determinada a constatação prévia da regularidade dos documentos que instruem a inicial do pedido de recuperação, determinem ao profissional nomeado que:

I - informe se a devedora atende aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005;

II - informe se a petição inicial foi instruída com os documentos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, bem como com a documentação mencionada no § 3º ou no § 4º do art. 48 do mesmo dispositivo legal na hipótese de recuperação de produtor rural;

III - apresente formulário conforme anexo I, devendo o formulário ser segregado por devedor na hipótese de consolidação substancial; e

IV - informe se a relação de credores contém as informações mencionadas no art. 3º desta Recomendação e, na sua ausência, apresentar relação de credores na forma do modelo constante do Anexo II desta Recomendação.

Contudo, conforme determinado pelo MM. Magistrado, este trabalho foi realizado em 02 (duas) etapas, onde a primeira etapa, já apresentada por este Perito em ID 127164482, e a segunda etapa que ora se apresenta:

“SEGUNDA ETAPA - Após ser formulado o pedido de recuperação judicial, antes mesmo dos autos virem à conclusão, no prazo de 05 dias, deverá a Auxiliar do Juízo apresentar laudo final da constatação prévia iniciada, abrangendo a constatação e análise da documentação contábil e a averiguação do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Nesse sentido, passaremos a apresentar detalhadamente o que se pode levantar na análise documental até então apresentada, somada a constatação *in loco* da produção e atividade dos Requerentes, candidatos à recuperandos.



2. DO BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL APRESENTADO PELOS REQUERENTES.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelos Requerentes, grupo este familiar composto pelos seguintes integrantes: SIDNEY PINTO DE MELLO; MARA VIOLIN DE MELLO; EDSON PINTO DE MELO; VERA LUCIA GALLO DE MELLO; RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO; MARCO ANTONIO DE MELLO.

Consoante ao que dispõe o inciso I, do art. 51 da Lei 11.101/2005, os Requerentes expuseram na inicial cautelar as causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira vivenciada atualmente, onde os mesmos termos foram confirmados em sede de pedido de recuperação judicial de ID 127253778, nos seguintes termos:

Que tratam-se os Requerentes, de grupo familiar de origem do estado do Paraná, onde desde 1975 os irmãos Sidney e Edson já exerciam a atividade agrícola com o plantio de soja e milho na região de Maringá/PR.

Que foi em Maringá/PR que constituíram suas famílias, onde Sidney Pinto de Mello se casou com Mara Violin de Mello e Edson Pinto de Mello com Vera Lucia Gallo de Mello, aqui também Requerentes. Da relação entre Edson e Vera, vieram os filhos Rafael Rodrigo Gallo de Mello e Marco Antonio de Mello que, se espelharam no pai e já na vida adulta também se enveredaram para o cultivo das commodities.

Que desde sempre, o grupo familiar maneja o plantio dos grãos conjuntamente. Inicialmente, como dito, no estado do Paraná e, com o passar dos anos, alçando voos maiores através de arrendamento, onde em 2014 iniciaram o cultivo também no Estado do Mato Grosso, na cidade de Campinápolis, cerca de 640 hectares.

Que quando chegaram naquela região, identificaram a necessidade de preparar a terra e corrigir o solo, com isso obtendo êxito, conseguiram em 2015 aumentar sua área de cultivo para cerca de 1.000 hectares.

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059

Que felizmente foi uma época em que o clima era propício, e permitiu que o Grupo Familiar fosse crescendo de maneira organizada, aproveitando para reinvestir os resultados na abertura/arrendamento de novas áreas.

Que com o advento e disseminação da técnica do plantio direto, os Requerentes passaram a ter acesso a máquinas e implementos, que possibilitaram incrementos significativos de produtividade, o que proporcionou um retorno econômico positivo sobre os investimentos e esforços realizados.

Que, contudo, o produtor rural nunca aguarda o caso fortuito/força maior, relacionado diretamente a sua produção, onde sua instabilidade impacta diretamente na produção agrícola de uma maneira geral, positiva ou negativamente, não sendo diferente com os Requerentes, que no decorrer dos anos, principalmente em 2015 sofreram com a seca da região e baixa produtividade daquele ano, entretanto, o novo prejuízo não será suportado nas presentes condições, sem que haja a intervenção legal apta a viabilizar a superação da crise ora instalada.

Que não apenas isso, mas são vários os obstáculos sofridos pelo produtor rural, que a cada fase da produção encontra um empecilho a vencer. No caso dos Requerentes, estes, em 2017 após a colheita de toda sua produção e armazenagem, sofreram com um arresto da safra daquele ano com os grãos ainda dentro do armazém, arresto este que não foi contra os Requerentes, mas sim em face do dono do armazém, onde por um equívoco a soja dos Requerentes que ali estava também foram arrestados, causando enormes prejuízos em sua receita naquele ano, em cerca de 24 mil sacas.

Que com o decorrer dos anos, os Requerentes analisaram aquele solo em que atuavam e concluíram que na safrinha a região pecava numa produtividade satisfatória, sendo necessária a busca de uma área com mais índice pluviométrico.

Que foi então, que em 2020 encontraram uma área de cultivo para arrendamento na região de Santa Cruz do Xingu/MT, próximo a Vila

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



Rica/MT, cuja área de 2.200 hectares necessitou de alto investimento, vez que em sua maioria estava abarrotada de vegetação prejudiciais a semeadura, que necessitavam de remoção para início dos trabalhos.

Que na mesma época, naquela região, o armazém Indiana Agro (Recuperação Judicial – frustrada) também sofreu arresto, ao qual, parte da produção dos Requerentes que ali estava depositada, fora levada conjuntamente, ocasionando em prejuízos demasiados.

Que como dito, entre uma safra e outra, todo e qualquer produtor rural encontra dificuldades que acabam por não produzir a contento, e isso não seria diferente com os Requerentes, que além dos arrestos de terceiros sofridos que acabaram por atingi-los, o fator clima/tempo impacta de uma maneira ou outra na mencionada produção.

Que nessa nova área de plantio, por exemplo, logo no primeiro ano, os Requerentes se depararam com fortes chuvas, o que prejudicou sobremaneira a colheita dos grãos, contudo, em contrapartida, no segundo ano fez-se necessária a abertura do restante da área, aumentando assim o seu cultivo, passando de 1.000 hectares, para 2.000 hectares.

Que no mesmo ano, fora adquirido pelos Requerentes novo arrendamento, desta vez em São Félix do Araguaia/MT, cuja área total era de 1.600 hectares, onde apenas 187 hectares eram de plantio consolidado. Ainda, nesta área fora necessário a época, investir na infraestrutura da fazenda, seja nas casas, cantina, poço artesiano e barracão.

Que mesmo com todo investimento, e abrindo mais 330 hectares de sua capacidade, ainda assim a produção daquele ano não foi satisfatória, posto que o plantio se deu tardiamente, e ainda ocorreu o ataque de pragas, qual seja a mosca branca.

Que somado a isso, nessa mesma área, ainda ocorrera um desafio administrativo, posto que 1.600 hectares possuía um embargo ambiental de 2013, fato que impediu a movimentação do cultivo, já que não se conseguia gerar a



inscrição estadual, tampouco se emitir nota fiscal, o que inviabilizou o negócio, sendo necessário a entrega da área para terceiros.

Que em 2022, com o fim do contrato de alguns arrendamentos (parte) em Campinápolis/MT, os proprietários pleitearam a área de volta, não renovando tais instrumentos, e na área ainda atuante, os Requerentes sofreram com as chuvas, perdendo a qualidade do grão produzido, onde a soma desses fatores levaram os Requerentes a atual crise que se enfrenta.

Que o fator clima, ainda afetou os Requerentes em 2023, tendo em vista as chuvas que se deram na região do Xingu, o que ocasionou a perda ao equivalente a 550 hectares de soja. Nesse ínterim, foi arrendado ainda outra área em Vila Rica de 760 hectares de pastagem, conseguindo abrir ainda mais 350 hectares. Que com o plantio tardio devido ao clima, sofreram ainda nesta área com o ataque da mosca branca e muitas chuvas na fase de colheita, o que ocasionou resultados deficitários para os Requerentes.

Devido a seca, tanto em Campinápolis, quanto em Santa Cruz do Xingu, a produção da safrinha não se deu como planejada.

Que tal fato se deu por duas principais e inesperadas razões: a) a quebra da produtividade esperada, ocorrida por força de condições climáticas; b) a queda abrupta dos valores vinculados aos grãos que representa até o momento a cerca de 43% ante ao mesmo período do ano passado.

Que diante desse cenário, buscaram os Requerentes a renegociação de seus contratos, entretanto, esbarraram nas tentativas que restaram infrutíferas ao ponto de, conforme já informado nesta inicial, já haver pedido de arresto deferido em face dos Requerentes, manejado pela credora Rural Brasil Ltda., visando o bloqueio de 160 mil sacas de milho da atual safra de milho.

Que tal fato, o reconhecimento da existência de caso fortuito/força maior, ocorrido nas áreas de cultivos exploradas pelos Requerentes, foi inclusive objeto de reconhecimento pela credora Rural Brasil Ltda, na ação cautelar n.º 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na 1ª Vara Cível

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



da Comarca de Jataí/GO, ao destacar que, com o cumprimento do arresto já deferido, a credora não conseguiria arrestar a totalidade dos grãos ante a frustração da safra (ID 124897210).

Que, não obstante, os próprios Requerentes promoveram a confecção de laudo complementar da própria credora, a fim de constatar a frustração da presente safra que assim restou concluído (ID 124898062).

Que não apenas isso, mas nesse ínterim, após a propositura da cautelar antecedente, foi possível constatar a existência de outra Ação de Arresto movida pela mesma credora Rural Brasil Ltda. tombada sob o n.º 5427449-60.2023.8.09.0093 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, conforme já informado nestes autos em ID 125908891.

Certo é, que atualmente os Requerentes cultivam grãos por cerca de 5.162 hectares (safra soja) nas Comarcas de Campinápolis/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Maringá/PR. Sendo assim, plenamente viáveis para superação da crise ora vivenciada, conforme ilustração abaixo retificada, e conforme se extrai do laudo da constatação prévia, em sua primeira fase.

Que inicialmente, a quantidade de hectares mencionada para exploração, foi menor do que a realmente apurada, e que equivocadamente constou na inicial da cautelar, requerendo a sua retificação.

Que os Requerentes, em momento algum, pretendem se esquivar de suas obrigações, mas sim, apoiados na Lei vigente, possibilitar que possam negociar de forma justa e conjunta sob o crivo do judiciário e o permissivo dos credores, sem que seja encerrada de forma abrupta as atividades que são desenvolvidas por mais de 40 (quarenta) anos.

Que é inegável a existência de um passivo que demonstra a crise econômico-financeira, que claramente coloca em risco a atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes, necessitando se socorrer do Art. 47 da LRF.

Passo seguinte, tem-se que o pedido de Tutela Cautelar Antecedente Preparatória para Recuperação Judicial, foi protocolizado junto a



este juízo na data de 01 de agosto de 2023, com inúmeros documentos acostados com a inicial, em ID 124895897 e seguintes.

Ao final, em ID 125663061 este juízo nos intimou para realização de PERÍCIA PRÉVIA, em duas etapas, conforme faculta o art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, a qual a PRIMEIRA ETAPA já fora devidamente apresentada em ID 127164482 e seguintes e que, neste ato, se passa a apresentar a SEGUNDA ETAPA, assim como determinado por Vossa Excelência.

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-26 em 13/03/2024 19:44:37

Número do documento: 23083113463234100000123729391

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083113463234100000123729391>

Assinado eletronicamente por: TIAGO DE OLIVEIRA TAVEIRA - 31/08/2023 13:46:33

3. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES A SER PROPOSTO.

Consoante a lei de regência, a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, nos seguintes termos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Somado a tal fato que, especialmente para os casos que tramitam no Estado de Mato Grosso, há uma Resolução específica lançada em 2020 que redefiniu sua competência judiciária, regionalizando as Varas competentes para processar e julgar tais demandas, são elas: CUIABÁ, SINOP E RONDONÓPOLIS.

Dito isto, extrai-se da documentação que acompanha a inicial da Cautelar Preparatória, que os Requerentes se encontram estabelecidos:

INICIAL - ID 124895897

SIDNEY PINTO DE MELLO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o nº 3747819-9 SESP/PR, inscrito CPF/MF 669.115.919-53, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o nº 51.416.335/0001-26, residente e domiciliado na Fazenda São Francisco, estrada de Campinápolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinápolis/MT, CEP 78630-000;

MARA VIOLIN DE MELLO, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG sob o nº 4.566.749-9, inscrito CPF/MF 037.810.239-74, devidamente inscrita na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o nº 51.431.235/0001-79, residente e domiciliada na Fazenda São Francisco, estrada de Campinápolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinápolis/MT, CEP 78630-000;

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059

**EDSON PINTO DE MELO,**

brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o nº 4336798-6 SESP/PR, inscrito CPF/MF 669.115.089-91, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.400.888/0001-90, residente e domiciliado na Fazenda São Francisco, estrada de Campinópolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinópolis/MT, CEP 78630-000;

VERA LUCIA GALLO DE MELLO,

brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG sob o nº 3.896.948-0, inscrito CPF/MF 614.594.029-87, devidamente inscrita

na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.420.202/0001-23, residente e domiciliada na Fazenda São Francisco, estrada de Campinópolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinópolis/MT, CEP 78630-000;

RAFAEL RODRIGO GALLO DE

MELLO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o nº 12615400-3 SESP-PR, inscrito CPF/MF 089.692.479-39, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.416.621/0001-91, residente e domiciliado na Fazenda São Francisco, estrada de Campinópolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinópolis/MT, CEP 78630-000;

MARCO ANTONIO DE

MELLO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o nº 9428103-2 - SESP-PR, inscrito CPF/MF 064.020.619-05, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.416.751/0001-24, ambos residentes e domiciliados na Fazenda São Francisco, estrada de Campinópolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinópolis/MT, CEP 78630-000

Veja que, não apenas a qualificação constante na inicial dos Requerentes, se enquadram na competência do juízo onde se encontra distribuído o pedido cautelar preparatório, mas também todos os cartões CNPJ e



inscrições estaduais individuais apresentadas condizem com a Comarca indicada como sendo seu principal estabelecimento, qual seja Campinápolis/MT.

Portanto, da documentação apresentada, bem como do histórico apresentado pelos Requerentes, pode-se extrair-se que os mesmos exercem suas atividades nas Comarcas de Campinápolis/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Maringá/PR, sendo certo que seu principal estabelecimento situa-se em Campinápolis/MT.

Na cidade de Campinápolis – MT, estão reunidos além da sede constante dos registros na Junta Comercial de Mato Grosso; boa parte das propriedades rurais exploradas; a administração financeira, e gestão contábil dos Requerentes, constatando-se como principal estabelecimento do dos devedores.

Partindo desta premissa e, consoante ao que dispõe a RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, é de rigor que a comarca competente para tramitar o pedido de recuperação judicial é a Comarca de Rondonópolis/MT, sendo este juízo o único competente para processar e julgar o presente feito.

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-26 em 13/03/2024 19:44:37

Número do documento: 23083113463234100000123729391

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083113463234100000123729391>

Assinado eletronicamente por: TIAGO DE OLIVEIRA TAVEIRA - 31/08/2023 13:46:33

4. DA CONSTATAÇÃO *IN LOCO* E DOCUMENTAL E POSSIBILIDADE DO PEDIDO FEITO PELOS REQUERENTES - PRODUTORES RURAIS ATUANTES E COMPROVADAMENTE VERIFICADA NA PRIMEIRA ETAPA.

Excelência, quanto ao fato dos Requerentes se tratarem de produtores rurais, desnecessário maiores delongas, ante a apresentação do laudo em primeira fase de ID 127164482, onde pode-se demonstrar a qualificação de cada um deles, fazendo correlação com a documentação que acompanhou a inicial da cautelar antecedente.

Logo, constatada a atividade exercida pelos Requerentes, e que os mesmos preenchem o requisito para propositura do processo de Recuperação Judicial (conforme adiante exposto), desnecessário ainda, tecer maiores considerações quanto à verificação *in loco* realizada por este perito nas dependências dos Requerentes, posto que tal narrativa já fora produzida e apresentada nestes autos em **ID. 127164482/127165243.**

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-26 em 13/03/2024 19:44:37

Número do documento: 23083113463234100000123729391

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083113463234100000123729391>

Assinado eletronicamente por: TIAGO DE OLIVEIRA TAVEIRA - 31/08/2023 13:46:33

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005.

5.1. Dos Requisitos Dispostos no Art. 48 da Lei 11.101/2005

Dispõe o art. 48 da Lei 11.101/2005 a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas,

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059

a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Destarte, para cumprimento do exigido por Lei no que tange aos incisos dispostos no art. 48 da LRF, os Requerentes apresentaram Declaração Falimentar e Certidão Falimentar emitida pelos Tribunais de Mato Grosso e Paraná, estados os quais exercem suas atividades, restando assim superada tal questão.

Ainda, quando da propositura do pedido de processamento da ação de recuperação judicial, os Requerentes complementaram a documentação pendentes, quanto aos parágrafos do art. 48 que exigem documentos contábeis relativos à atividade rural, superando a ausência dos documentos em questão, estando todos devidamente apresentados da seguinte forma:

LEI 11.101/2005	LISTA DE DOCUMENTOS	ID
Art. 48 e incisos	DECLARAÇÃO FALIMENTAR	124898060
Art. 48 e incisos	CERTIDÃO FALIMENTAR	124898077
Art. 48, §3º	LIVRO CAIXA	127253784 / 127253785 / 127253786 / 127253787 / 127253788 / 127253790
Art. 48, §3º	IMPOSTO DE RENDA	124898046
Art. 48, §3º	BALANÇO PATRIMONIAL	127255342 / 127255343 / 127255348 / 127255349 / 127255351 / 127255353 / 127255359

Quanto a comprovação de atividade do produtor rural há mais de 02 (dois) anos, esta restou comprovada também pela apresentação de Notas fiscais de cada devedor, retiradas por amostragem, e constatadas pelos anos de 2020 a 2023, senão vejamos por indicação as mais antigas solicitadas e analisadas:



EDSON PINTO DE MELLO - ID 124897197:

RECEBEMOS DE EDSON PINTO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 21 SÉRIE: 920
EDSON PINTO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO FAZENDA ESTRADA CAMPINAPOLIS A NOVO SAO JOAQUIM 35KM, SN, ZONA RURAL Campinapolis - MT - CEP: 78630-000 Fone: (66) 3437-1328		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída Nº 21 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5120 0200 0669 1150 8991 5592 0000 0000 2115 5920 0212 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151200008168500 10/02/2020 10:18:20	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 135618550	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 669.115.089-91
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 60.498.706/0038-49	
NOME/RAZÃO SOCIAL CARGILL AGRICOLA S A		DATA DA EMISSÃO 10/02/2020	
ENDEREÇO ROD MT 240 ENTROCAMENTO COM A BR 158 SN		BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 132063875
MUNICÍPIO AGUA BOA	FONE/FAX	UF MT	HORA DE SAÍDA 18:00:00

RECEBEMOS DE EDSON PINTO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 110 SÉRIE: 920
EDSON PINTO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO FAZENDA ESTRADA CAMPINAPOLIS A NOVO SAO JOAQUIM 35KM, SN, ZONA RURAL Campinapolis - MT - CEP: 78630-000 Fone: (66) 3437-1328		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída Nº 110 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5121 0200 0669 1150 8991 5592 0000 0001 1015 5920 1107 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA PARA DEPOSITO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151210011878535 24/02/2021 10:14:20	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 135618550	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 669.115.089-91
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 04.854.422/0022-00	
NOME/RAZÃO SOCIAL AGRICOLA ALVORADA S A		DATA DA EMISSÃO 24/02/2021	
ENDEREÇO ROD BR 158, KM 649 SN		BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 78690000
MUNICÍPIO NOVA XAVANTINA	FONE/FAX	UF MT	HORA DE SAÍDA

MARA VIOLIN DE MELLO - ID 124897199:

RECEBEMOS DE MARA VIOLIN DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 8 SÉRIE: 920
MARA VIOLIN DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO fazenda sao francisco, sn, zona rural Campinapolis - MT - CEP: 78630-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída Nº 8 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5120 0200 0037 8102 3974 5592 0000 0000 0814 4920 0081 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151200010124989 18/02/2020 14:40:45	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 136868975	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 037.810.239-74
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 77.294.254/0018-32	
NOME/RAZÃO SOCIAL AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA		DATA DA EMISSÃO 18/02/2020	

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.
e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059

RECEBEMOS DE MARA VIOLIN DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 37
			SÉRIE: 920
MARA VIOLIN DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO fazenda sao francisco, sn, zona rural Campinapolis - MT - CEP: 78630-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 37 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5121 0400 0037 6102 3974 5592 0000 0000 3714 4920 0376 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151210024187471 19/04/2021 13:31:20	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 136868975	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 037.810.238-74
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DA EMISSÃO	
NOMENCLATURA SOCIAL AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA		77.294.254/0018-32	
ENDEREÇO ROD MT 240 SN		BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP
			DATA DE SAÍDA/ENTRADA

MARCO ANTÔNIO DE MELLO – ID 124897201:

RECEBEMOS DE MARCO ANTONIO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 17
			SÉRIE: 920
MARCO ANTONIO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO FAZENDA SAO FRANCISCO, SN, ZONA RURAL Campinapolis - MT - CEP: 78630-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 17 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5120 0400 0064 0206 1905 5592 0000 0000 1713 3920 0177 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151200019826983 08/04/2020 09:31:55	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 135618770	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 064.020.619-05
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DA EMISSÃO	
NOMENCLATURA SOCIAL BUNGE ALIMENTOS S,A		84.046.101/0558-42	
ENDEREÇO AV: SENADOR VALDON VARJAO 6381 QUADRA 106 LOTE 14		BAIRRO/DISTRITO JARDIM NOVA BARRA	CEP 78600000
			DATA DE SAÍDA/ENTRADA

RECEBEMOS DE MARCO ANTONIO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 36
			SÉRIE: 920
MARCO ANTONIO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO FAZENDA SAO FRANCISCO, SN, ZONA RURAL Campinapolis - MT - CEP: 78630-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 36 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5121 0300 0064 0206 1905 5592 0000 0000 3613 3920 0367 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151210016333953 15/03/2021 08:57:56	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 135618770	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 064.020.619-05
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DA EMISSÃO	
NOMENCLATURA SOCIAL ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA ARMAZENS LTDA		32.699.807/0001-50	
ENDEREÇO ROD BR 158 KM 649 SN		BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP
MUNICÍPIO NOVA XAVANTINA	FONE/FAX	UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 137555393
			HORA DE SAÍDA

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-26 em 13/03/2024 19:44:37
Número do documento: 23083113463234100000123729391
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083113463234100000123729391>
Assinado eletronicamente por: TIAGO DE OLIVEIRA TAVEIRA - 31/08/2023 13:46:33

RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO - ID 124897202:

RECEBEMOS DE RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 26 SÉRIE: 920
RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO ESTRADA CAMPINAPOLIS A NOVO SAO JOAQUIM 35KM, sn, zona rural Campinapolis - MT - CEP: 78630-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 26 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5120 0400 0089 6924 7939 5592 0000 0000 2616 6920 0264 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151200019785857 08/04/2020 07:49:56	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 135618878	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 089.692.479-39
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DA EMISSÃO 07/04/2020	
NOME/RAZÃO SOCIAL BUNGE ALIMENTOS S.A		CNPJ/CPF 84.046.101/0558-42	
ENDEREÇO AV: SENADOR VALDON VARJAO 6381 QUADRA 106 LOTE 14	BARRIO/DISTRITO JARDIM NOVA BARRA	CEP 78600000	DATA DE SAÍDA/ENTRADA

RECEBEMOS DE RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 58 SÉRIE: 920
RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO ESTRADA CAMPINAPOLIS A NOVO SAO JOAQUIM 35KM, sn, zona rural Campinapolis - MT - CEP: 78630-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 58 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5121 0300 0089 6924 7939 5592 0000 0000 5816 6920 0584 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151210015639587 11/03/2021 13:28:50	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 135618878	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 089.692.479-39
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DA EMISSÃO 11/03/2021	
NOME/RAZÃO SOCIAL CARGILL AGRICOLA S A		CNPJ/CPF 60.498.706/0038-49	
ENDEREÇO ROD MT 240 ENTROCAMENTO COM A BR 158 SN	BARRIO/DISTRITO INDUSTRIAL	CEP	DATA DE SAÍDA/ENTRADA
MUNICÍPIO AGUA BOA	FONE/FAX	UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 132063875

SIDNEY PINTO DE MELLO - ID 124897204:

RECEBEMOS DE SIDNEY PINTO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 25 SÉRIE: 920
SIDNEY PINTO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO estrada campinapolis a novo sao joaquim 25 km , sn, FAZENDA SAO FRANCISCO, ZONA RURAL Campinapolis - MT - CEP: 78630-000 Fone: (66) 8141-4648		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 25 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5120 0400 0669 1159 1953 5592 0000 0000 2515 5920 0257 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151200019460960 06/04/2020 13:49:47	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 135306352	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 669.115.919-53
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DA EMISSÃO 06/04/2020	
NOME/RAZÃO SOCIAL BUNGE ALIMENTOS S.A		CNPJ/CPF 84.046.101/0558-42	
ENDEREÇO AV: SENADOR VALDON VARJAO 6381 QUADRA 106 LOTE 14	BARRIO/DISTRITO JARDIM NOVA BARRA	CEP 78600000	DATA DE SAÍDA/ENTRADA

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.
e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059

RECEBEMOS DE SIDNEY PINTO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 93 SÉRIE: 920
SIDNEY PINTO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO estrada campinopolis a novo sao joaquim 25 km , sn, FAZENDA SAO FRANCISCO, ZONA RURAL Campinopolis - MT - CEP: 78630-000 Fone: (66) 8141-4648		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída Nº 93 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5121 0400 0669 1159 1953 5592 0000 0000 9315 5920 0933 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151210024101185 19/04/2021 09:09:13	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 135396352	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 669.115.919-53
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DA EMISSÃO 19/04/2021	
NOME RAZÃO SOCIAL AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA		CNPJ/CPF 77.294.254/0018-32	
ENDEREÇO ROD MT 240 SN		BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	
MUNICÍPIO AGUA BOA	FONE/FAX	UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 131988689

VERA LUCIA GALLO DE MELLO – ID 124897205:

RECEBEMOS DE VERA LUCIA GALLO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 7 SÉRIE: 920
VERA LUCIA GALLO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO ESTRADA QUE LIGA CAMPINAPOLIS A NOVO SAO JOAQUIM A 30KM DA S, SN, ZONA RURAL Campinopolis - MT - CEP: 78630-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída Nº 7 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5120 0200 0614 5940 2987 5592 0000 0000 0715 5920 0078 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151200010956287 21/02/2020 15:06:08	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 136347614	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 614.594.029-87
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DA EMISSÃO 21/02/2020	
NOME RAZÃO SOCIAL AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA		CNPJ/CPF 77.294.254/0018-32	
ENDEREÇO AV JULIO CAMPOS SN		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	
MUNICÍPIO AGUA BOA	FONE/FAX	UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 131988689

RECEBEMOS DE VERA LUCIA GALLO DE MELLO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		N.º: 30 SÉRIE: 920
VERA LUCIA GALLO DE MELLO - FAZENDA SAO FRANCISCO ESTRADA QUE LIGA CAMPINAPOLIS A NOVO SAO JOAQUIM A 30KM DA S, SN, ZONA RURAL Campinopolis - MT - CEP: 78630-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída Nº 30 SÉRIE 920 FOLHA 1 DE 1	 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5121 0500 0614 5940 2987 5592 0000 0000 3015 5920 0303 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151210028075359 06/05/2021 08:06:24	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 136347614	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 614.594.029-87
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DA EMISSÃO 06/05/2021	
NOME RAZÃO SOCIAL AGROINDUSTRIAL CAMPO REAL LTDA		CNPJ/CPF 11.636.261/0002-08	
ENDEREÇO ESTRADA R-4 LT.RURAL 179-A SN		BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	
MUNICÍPIO QUERENCIA	FONE/FAX	UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 134528379

Deste modo, o requisito legal disposto para essa exigência restou superado, posto que devidamente constado e comprovado pelos Requerentes.

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.
e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



5.2. Dos Requisitos Exigidos no Art. 51 da Lei 11.101/2005.

Ainda, dispõe o art. 51 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059

demandados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
(...)
§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

Assim, em cumprimento ao que dispõe referido artigo, os Requerentes apresentaram os seguintes documentos:

LEI 11.101/2005	LISTA DE DOCUMENTOS	ID
ART. 51, INCISO I	EXPOSIÇÃO DA CRISE	PETIÇÃO INICIAL - 124895897 e EMENDA 127253778
ART. 51, INCISO II	DOCUMENTOS CONTÁBEIS	
	BALANÇO E DRE 2020	127255342 / 127255343 / 127255348 / 127255349 / 127255351 / 127255353
	BALANÇO E DRE 2021	127255342 / 127255343 / 127255348 / 127255349 / 127255351 / 127255353
	BALANÇO E DRE 2022	127255342 / 127255343 / 127255348 / 127255349 / 127255351 / 127255353
	DRA 2020, 2021, 2022	127255342 / 127255343 / 127255348 / 127255349 / 127255351 / 127255353
	FLUXO DE CAIXA 2020, 2021, 2022	127255342 / 127255343 / 127255348 / 127255349 / 127255351 / 127255353
	FLUXO DE CAIXA PROJETADO	127255360
	DESCRIÇÃO DA SOCIEDADE	127255370
ART. 51, INCISO III	RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES	124898065
ART. 51, INCISO IV	RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS	127255371 - RETIFICADA
ART. 51, INCISO V	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR E ATOS CONSTITUTIVOS	124898068 E 124897192
ART. 51, INCISO VI	RELAÇÃO DE BENS PARRTICULARES DOS SÓCIOS - APRESENTARAM O IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS	124898069 - EM SEGREDO DE JUSTIÇA - ENCAMINHADO POR EMAIL AO PERITO
ART. 51, INCISO VII	EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS	124898069 - EM SEGREDO DE JUSTIÇA - ENCAMINHADO POR EMAIL AO PERITO
ART. 51, INCISO VIII	CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO NO DOMICILIO DO DEVEDOR E FILIAL	124898075



LEI 11.101/2005	LISTA DE DOCUMENTOS	ID
ART. 51, INCISO IX	RELAÇÃO SUBSCRITA DE AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS, INCLUSIVE TRABALHISTA	
	DECLARAÇÃO DE AÇÕES	124898081
	CERTIDÕES FORUNS	124898077
	DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL	124898081
ART. 51, INCISO X	RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL	124898082
ART. 51, INCISO XI	RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	
	RELAÇÃO DE ATIVOS NÃO CIRCULANTE	124898084
ART. 51, §4º	BALANÇO PRÉVIO 2023	127255359

Em análise superficial, constata-se que os Requerentes apresentaram todos os documentos exigidos por lei, contudo, necessário se faz uma análise mais aprofundada do caso em comento e a completude das condições física e documentais apresentadas.

5.3. Litisconsórcio Ativo - Da Consolidação Processual e Substancial.

Com o advento das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, assim restou disposto o art. 69-G:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Deste modo, em análise a toda documentação apresentada, os Requerentes propuseram seu pedido apresentando documentos



individualizados, com a relação obrigacional de cada um. (Vide lista de credores anexada a inicial).

Assim, s.m.j., os Requerentes fazem jus ao reconhecimento de litisconsórcio ativo, posto que, ao menos de início do que constatado, preencheram os requisitos legais exigidos, tanto por terem apresentado documentação separadamente, quanto por terem seus negócios interligados (correlacionados entre si), conforme dos documentos constam: aval; penhor cruzado; áreas de atividade comuns entre os Requerentes, conforme caso explicitado tanto na inicial da cautelar, quanto no pedido principal.

5.4. Do Método de Suficiência Recuperacional para Aplicação de Constatação Prévia

Como dito alhures, a Constatação Prévia fora introduzida pelas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, facultando ao magistrado a sua aplicação, o que, no caso em comento fora designada por Vossa Excelência que se fizesse uma averiguação da real situação dos Requerentes, seja pela documentação acostada com a Inicial e sua emenda, seja pela constatação *in loco* em suas dependências.

Superada a fase da constatação *in loco*, posto que os Requerentes *a priori*, apresentaram condições suficientes que atendem os requisitos legais exigidos, passamos a análise pormenorizada, utilizando para tanto o Método de Suficiência Recuperacional.

Assim, o estudo realizado será direcionado com base em 3 (três) matrizes, tendo cada uma a base legal dos mencionados artigos, consoante ao posicionamento já firmado pelo Dr. Daniel Carnio Costa, uma vez que este entende que se deve aplicar um modelo para estas perícias/constatações prévias (CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. O Método de Suficiência Recuperacional (MSR). Ed. Juruá, 2019).



Referido método, tem por premissas essenciais a análise do que dispõe os arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, analisando as características próprias da Requerente e seu negócio, vejamos:

a) **PRIMEIRA MATRIZ:** Verificação das condições do que dispõe o art. 47 e a real situação dos Requerentes, cujo resultado da análise resultará no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR):

PRIMEIRA MATRIZ - DIMENSÕES DE AVALIAÇÃO CONTEMPLADAS NO ART. 47 - ISR.

Fundamento Legal	Dimensão	N.º	Item a ser verificado	ANÁLISE	Pontuação atribuída	Justificativa teórica/Racional para a avaliação do item
ART. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	DE ACORDO	10	Além dos Relatórios Contábeis, foi apresentado aos autos notas fiscais que comprovam a atividade dos Requerentes.
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	DE ACORDO	10	A estrutura física administrativa está proporcional à demanda atendida pelos Requerentes.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	DE ACORDO	10	Os Requerentes necessitam de todos os bens e produção disponíveis para geração de receita de sua atividade.
		4	Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal, estão em estado adequado?	DE ACORDO	10	Há maquinários e arias de arrendamento prontas para cultivo e que estão em pleno gozo das atividades.
	Manutenção do emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir/vender/prestar serviços ou mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?	DE ACORDO	10	Em que pese haja rotatividade de funcionários, dada a sazonalidade da atividade, atualmente todos os cargos estão ocupados.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	PARCIAL	5	De acordo com a relação de empregados apresentada na inicial e sua emenda e diante da constatação in loco, os Requerentes proporcionam número de empregos considerável para seu potencial.
		7	A empregabilidade é relevante na região em que atua?	PARCIAL	5	Os Requerentes estão situados em 4 localidades atuantes no agro, caso em que, por si só, justifica a empregabilidade para tal setor ser tão importante para a região.
		8	A empresa gera empregos indiretos?	DE ACORDO	10	Os Requerentes geram empregos indiretos, posto que necessitam de mão de obra de terceiros seja para manutenção de seus maquinários, seja para a efetiva produção agrícola.
	Função social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	DE ACORDO	10	A atividade de agronegócio é um meio essencialíssimo para o desenvolvimento das atividades dos Requerente, senão a principal atividade do Estado, tendo os Requerentes logrado êxito em comprovar a larga escala na área de plantio. Superior a 5.000 hectares.
		10	Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	NÃO CONCORDO	0	Há grande número de oferta e procura, o que torna o segmento bastante atrativo para a região, havendo muita concorrência.
	Interesse dos credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total/Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	DE ACORDO	10	De acordo com a documentação acostada junto a inicial e emenda é possível verificar que a moeda é o Real e que tanto ativo quanto passivo (sujeitos e não sujeitos) estão bem definidos na inicial e seus documentos.



Fundamento Legal	Dimensão	N.º	Item a ser verificado	ANÁLISE	Pontuação atribuída	Justificativa teórica/Racional para a avaliação do item
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional Ajustado/ Ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.	DE ACORDO	10	Sim. Considerando que foram juntados aos autos demonstrações contábeis, com a rentabilidade de seus ativos, bem como foram apresentados os Balanços Patrimoniais
TOTAL 120					100	
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)					83,33%	

b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos a que dispõe o Art. 48 correlacionando com a realidade fática da Requerente, resultando no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe):

SEGUNDA MATRIZ - DIMENSÕES DE AVALIAÇÃO CONTEMPLADAS
NO ART. 48 - IADe.

Fundamento legal	Dimensão	N.º	Item a ser verificado	Justificativa teórica/racional para inclusão do item	ANÁLISE	Pontuação atribuída	Justificativa resumida quando o analista não atribui pontuação máxima
ART. 48	CERTIDÕES E LEGALIDADE DO PEDIDO	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	Disposição expressamente contida no art. 48	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Analisando a documentação contábil, registros Secretaria de Fazenda e Notas Fiscais de compra e venda de insumos e grãos.
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência, estejam declaradas extintas por sentença transitado em julgado	Disposição expressamente contida no art. 48	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Com a apresentação das certidões judiciais vinculadas a comprovação.
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Disposição expressamente contida no art. 48	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Com a apresentação das certidões judiciais vinculadas a comprovação.
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005	Disposição expressamente contida no art. 48	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Com a apresentação das certidões judiciais vinculadas a comprovação.
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005.	Disposição expressamente contida no art. 48	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Com a apresentação das certidões judiciais vinculadas a comprovação.
TOTAL 50						50	
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)						100%	



c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos a que dispõe o Art. 48 correlacionando com a realidade fática da Requerente, resultando no Índice de Adequação Documental Útil (IADu):

TERCEIRA MATRIZ – DIMENSÕES DE AVALIAÇÃO CONTEMPLADAS
NO ART. 51 – IADu

FUNDAMENTO LEGAL	N.º	ITENS A SER VERIFICADOS	ANÁLISE	Pontuação atribuída	Justificativa resumida quando o analista não atribui pontuação máxima
ART. 51	1	I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide inicial.
		II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Vide quadro acima	Idem	
	2	a) balanço patrimonial;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	3	b) demonstração de resultados acumulados;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	4	c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	7	III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	8	IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	9	V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	10	VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	11	VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	12	VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	13	IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	14	X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	15	XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
	16	§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2



FUNDAMENTO LEGAL	N.º	ITENS A SER VERIFICADOS	ANÁLISE	Pontuação atribuída	Justificativa resumida quando o analista não atribui pontuação máxima
		devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.			
	17	§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.	DE ACORDO	10	Os Requerentes cumpriram o requisito em sua integralidade. Vide docs. tópico 5.2
TOTAL 170				170	
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)				100%	
Justificativa teórica/racional para inclusão do item - EXIGENCIA DO ART. 51					

Importante salientar que, para o método sugerido pelo Dr. Daniel Carnio Costa, e aqui aplicado, foi considerado as seguintes pontuações:

1. **DE ACORDO:** corresponde 10 (dez) pontos nos casos em que o item avaliado fora satisfeita por completo.
2. **PARCIAL:** correspondendo a 5 (cinco) pontos, quando a Requerente até apresentou ou preencheu aquele determinado requisito, mas não em sua completude.
3. **NÃO CONCORDO:** correspondendo a 0 (zero) pontos, ou seja, quando a Requerente não atendeu ao requisito e/ou não preencheu aquele dispositivo a contento.

Assim, é possível identificar o resultado na própria planilha, posto que devidamente justificada em campo próprio.

Diante disso, as respostas padronizadas inseridas nas análises acima ilustradas geraram pontuações em seus indicadores, quais sejam: ISR, IADe e IADu.

Diante disso, segundo doutrina e sugestão do modelo do Dr. Daniel Carnio Costa, o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa deve ser analisado de forma independente, onde a soma sendo inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é o de indeferimento do pedido.

Se tal resultado for igual ou superior a 40 (quarenta) pontos, tal resultado deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na Segunda e Terceira Matrizes, interpretando-as conjuntamente.



No caso em concreto então temos:

1 - Resumo dos resultados relativos ao enquadramento da requerente ao previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005:

	CONDIÇÕES	RESULTADOS OBTIDOS	PERCENTUAL OBTIDOS
DIMENSÕES DO ART. 47			
Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	ISR ≥ 40 PONTOS - DEFERIR	40	40%
Manutenção do emprego		30	30%
Função social e estímulo à atividade econômica	ISR ≤ 40 PONTOS - INDEFERIR	10	10%
Interesse dos credores		20	20%
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)		100	83,33%

2 - Resumo dos resultados relativos ao enquadramento dos Requerentes ao previsto no art. 48 da Lei 11.101/2005:

	CONDIÇÕES	RESULTADOS OBTIDOS	PERCENTUAL OBTIDOS
DOCUMENTOS REQUISITADOS NO ART. 48			
ART. 48 - Certidões e legalidade do pedido	IADe = 50 pontos: deferimento IADe < 50 pontos: emenda a inicial	50	100%
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)		50	100%

3 - Resumo dos resultados relativos ao enquadramento dos Requerentes ao previsto no art. 51 da Lei 11.101/2005:

	CONDIÇÕES	RESULTADOS OBTIDOS	PERCENTUAL OBTIDOS
DIMENSÃO DO ART. 51			
ART. 51 - Petição inicial e documentos que a acompanham	IADu = 130 pontos: deferimento IADu < 130 pontos e ≥ 90 pontos: deferimento para complementação ao AJ e nos autos em 30 dias IADu < 90 pontos: emenda da inicial	170	100%
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)		170	100%

4 - Resumo dos resultados ao enquadramento global dos Requerentes no MSR - Modelo Suficiência Recuperacional:

DIAGNÓSTICO GLOBAL	Deferimento para complementação ao AJ e nos autos
Diagnóstico do Art. 47 (ISR)	Deferimento
Diagnóstico do Art. 48 (IADe)	Deferimento
Diagnóstico do Art. 51 (IADu)	Deferimento



Assim, diante da documentação acostada e da visitação nas dependências das áreas de cultivo dos Requerentes, não restam dúvidas que o pedido comporta deferimento, o que desde já se opina para tal.

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-26 em 13/03/2024 19:44:37

Número do documento: 23083113463234100000123729391

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083113463234100000123729391>

Assinado eletronicamente por: TIAGO DE OLIVEIRA TAVEIRA - 31/08/2023 13:46:33

6. DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DOS REQUERENTES:

GLOSSÁRIO:

Ativo: São representados por todos os bens e direitos que a empresa possui e que possam ser valorizados em termo monetários.

Ativo circulante: São os bens e direitos que a empresa possui realizáveis em menos de 12 anos.

Ativo não circulante: São os bens e direitos que a empresa possui realizáveis após 12 anos.

Passivo: É representado pelas obrigações contraídas pela empresa mais o patrimônio líquido.

Passivo Circulante: São as obrigações com vencimento para até 12 anos.

Passivo Não Circulante: São as obrigações com vencimento após 12 anos.

Patrimônio Líquido: representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em um determinado momento.

Demonstração do Resultado do Exercício (DRE): Evidencia a formação do resultado líquido em um exercício, através do confronto das receitas, custos e resultados, apuradas segundo o princípio contábil do regime de competência.

Liquidez Imediata: Demonstra quanto de recursos de liquidez imediata (caixa, banco, investimentos de curto prazo) para cada R\$ 1,00 de dívida em curto prazo.

Liquidez corrente: Demonstra quanto à empresa tem de Ativo Circulante para pagar cada R\$ 1,00 de dívida em curto prazo.

Liquidez Seca: Demonstra quanto à empresa tem de Ativo Circulante para pagar cada R\$ 1,00 de dívida em curto prazo eliminando os estoques da equação.

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



Liquidez Geral: Este índice demonstra se os ativos da empresa são suficientes para saldar os compromissos financeiros na hipótese de liquidação da mesma e retrata a saúde financeira de longo prazo do empreendimento.

Endividamento Geral: Indica quanto à empresa possui de capital de terceiros financiando o seu ativo, de forma que quanto menor, melhor.

AV: Análise Vertical.

AH: Análise Horizontal.

6.1. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

Este Perito realizou a análise do quadro financeiro e dos dados contábeis através da elaboração de planilhas eletrônicas de cálculos, gráficos e tabelas, tomando-se como base as demonstrações contábeis apresentadas pelos Requerentes.

Neste relatório inicial, serão analisadas as informações contábeis e indicadores de gestão dos empresários rurais, para que se possa verificar a real situação econômico-financeira dos Requerentes.

Assim, de acordo com os documentos fornecidos nos autos, foi feita a análise **da contabilidade apresentada pelos Requerentes**, referente aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 (parcial).



ANÁLISE REQUERENTES

BALANÇOS PATRIMONIAIS

6.1.1. ATIVO:

Contas/Ano	2020	DV%	DH%	2021	DV%	DH%	2022	DV%
ATIVO	7.421.989	100,00	161,84	12.011.848	100,00	151,51	18.198.606	100,00
Ativo Circulante	3.941.618	53,11	116,03	4.573.534	38,08	198,86	9.094.995	49,98
Disponível	555.003	7,48	102,59	569.382	4,74	608,78	3.466.276	19,05
Clientes		0,00		6.511	0,05	100,00	6.511	0,04
Outros Créditos	72.979	0,98	677,26	494.259	4,11	106,72	527.459	2,90
Estoques	3.313.637	44,65	105,73	3.503.383	29,17	145,42	5.094.750	28,00
Ativo Não Circulante	3.480.371	46,89	213,72	7.438.314	61,92	122,39	9.103.611	50,02
Imobilizado	3.480.371	46,89	213,72	7.438.314	61,92	122,39	9.103.611	50,02

Valores com base nos balanços patrimoniais enviados pelos requerentes referente os anos de 2020 a 2022.

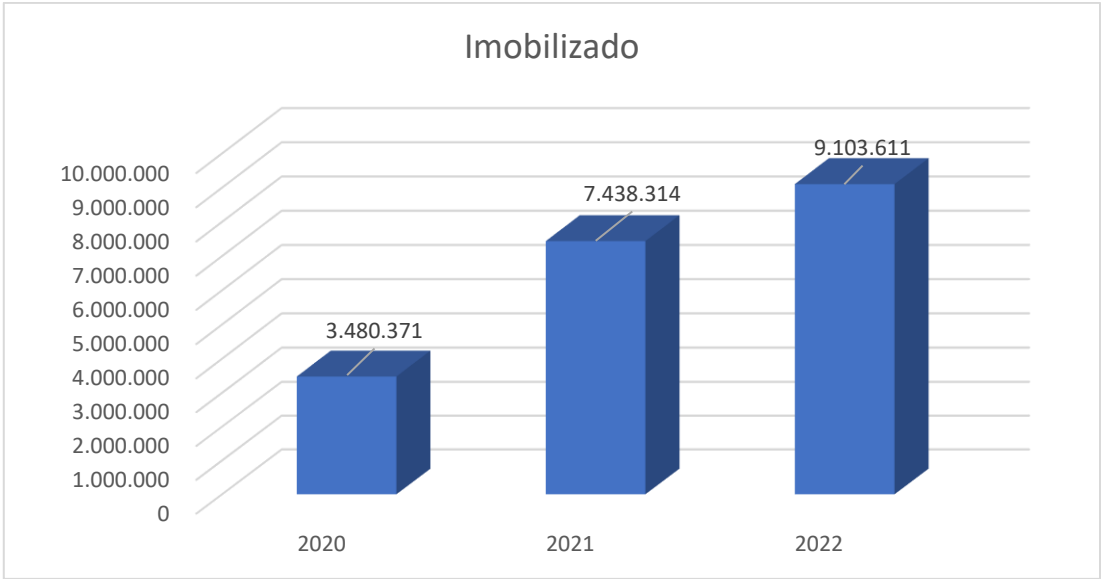
Verifica-se, que entre os anos analisados, o saldo do ativo total teve uma alta de 145,20%, passando de um saldo de R\$ 7.421.989,00 em 2020, para R\$ 18.198.606,00 em 2022, reflexo principalmente, do aumento de seus estoques de mercadorias e de seu saldo disponível.

O grupo do Disponível, apresentou aumento significativo entre 2020 e 2022, representando em 2022, 19,05% do total do Ativo.

A conta “estoque”, teve um considerável aumento durante o período de análise, sendo esta, correspondente a 53,75%, visto que em dezembro de 2020 os Requerentes dispunham de um saldo de R\$ 3.313.637,00, e em 2022, o seu valor de estoque é de R\$ 5.094.750,00.

Sobre o “Ativo Imobilizado” dos Requerentes, podemos verificar durante o período de análise, houve a aquisição e venda dos bens tangíveis do ativo imobilizado, visto que o seu saldo de R\$ 3.480.371,00, foi alterado nos anos de 2020 a 2022, conforme demonstrado no gráfico abaixo:





6.1.2. DO PASSIVO

Contas/Ano	2020	DV%	DH%	2021	DV%	DH%	2022	DV%
PASSIVO	7.421.989	100,00	161,84	12.011.848	100,00	151,51	18.198.606	100,00
Passivo Circulante	7.924.713	106,77	166,41	13.187.658	109,79	121,01	15.958.036	87,69
Fornecedores	5.294.003	71,33	143,06	7.573.679	63,05	11,53	872.950	4,80
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias		0,00		4.998	0,04	115,48	5.771	0,03
Outras Obrigações	2.630.711	35,44	213,21	5.608.981	46,70	268,84	15.079.314	82,86
Patrimônio Líquido	-502.724	-6,77	233,89	-1.175.810	-9,79	-190,56	2.240.571	12,31
Reservas de Lucros	-502.724	-6,77	233,89	-1.175.810	-9,79	-190,56	2.240.571	12,31

Valores com base nos balanços patrimoniais enviados pelos requerentes referente os anos de 2020 a 2022.

Sobre o passivo apresentado pelos Requerentes, se verifica que entre os anos analisados, o saldo do passivo total teve um aumento de 145,20%, passando de um saldo de R\$ 7.421.989,00 em 2020, para R\$ 18.198.606,00 em 2022, reflexo, principalmente, obrigações onerosas.

O balanço patrimonial dos Requerentes, não demonstra os valores referente a “empréstimos e financiamentos”, “fornecedores”, “obrigações tributárias e obrigações trabalhistas”, sendo estas substituídas por “dívidas da atividade rural”, e as classes de credores concursais e não concursais do processo de RJ, detalhados na lista de credores apresentada aos autos.



As “dividas da atividade rural” foi apresentada referente aos anos de 2020 a 2022, a qual apresentou um saldo no processo de RJ de R\$ 50.396.526,43.

Já em 2023, foi apresentado o balanço patrimonial levantando para a RJ, no qual se percebe que os valores até então apresentados como “dívidas da atividade rural”, foram detalhados nas classes de credores concursais e não concursais do processo de RJ.

Dívidas Tributárias e Sociais

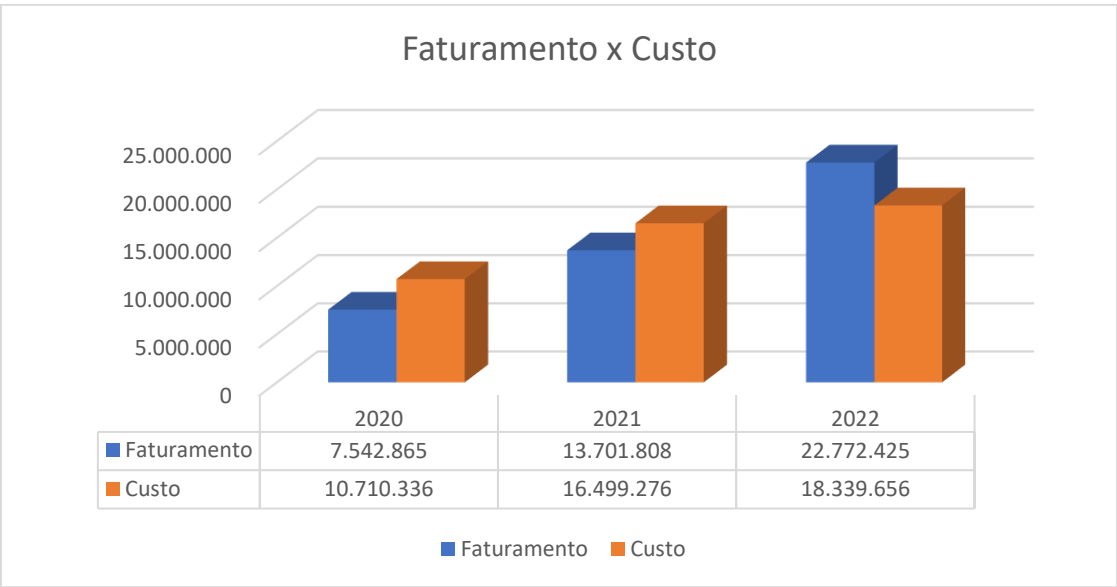
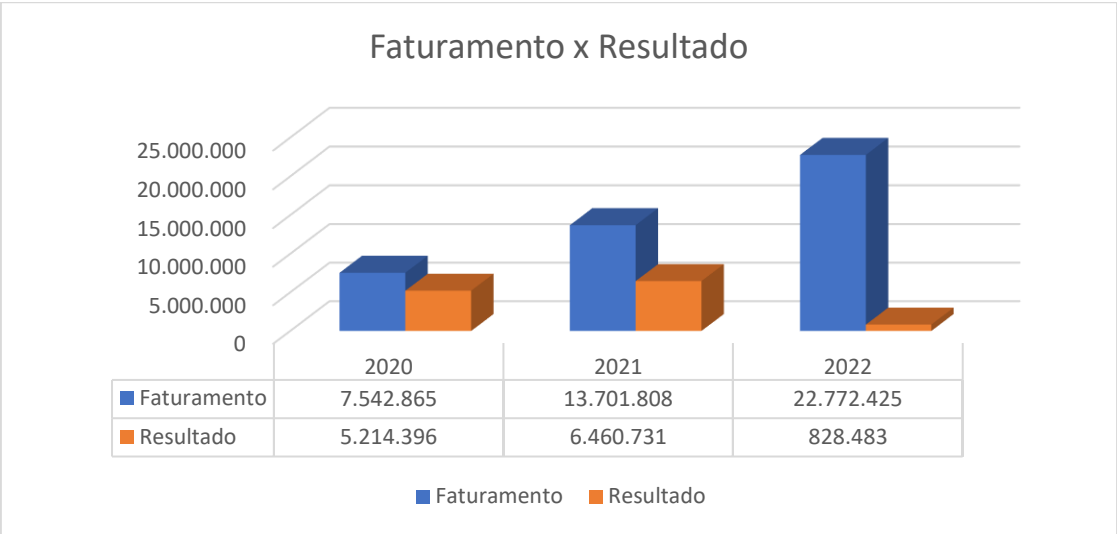
As “Obrigações Tributárias” e as “Obrigações Trabalhistas”, não estão detalhadas no balanço patrimonial apresentado pelos Requerentes, a qual apresentaram nos autos, apenas a consulta da situação fiscal dos empresários rurais, perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da República. Dessa forma, não foi possível estimar o seu passivo fiscal total, visto que não se pode apreciar suas dívidas tributárias perante os órgãos estaduais e municipais.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)

Contas/Ano	2020	DV%	DH%	2021	DV%	DH%	2022	DV%
Receita Bruta com Vendas	7.542.865	100,24%	55,05	13.701.808	100,31%	60,17	22.772.425	103,26%
Deduções da Receita	-17.961	-0,24%	42,61	-42.156	-0,31%	5,86	-719.790	-3,26%
Receita Líquida	7.524.903	100,00%	55,09	13.659.652	100,00%	61,94	22.052.635	100,00%
Custos Diretos	-10.710.336	-	64,91	-16.499.276	-	89,97	-18.339.656	-83,16%
		142,33%			120,79%			
Resultado Operacional Bruto	-3.185.432	-42,33%	112,18	-2.839.624	-20,79%	-76,48	3.712.979	16,84%
Despesas Operacionais	-2.028.964	-26,96%	56,03	-3.621.107	-26,51%	79,73	-4.541.462	-20,59%
Despesas com Vendas	-1.781.499	-23,67%	51,86	-3.434.956	-25,15%	80,25	-4.280.346	-19,41%
Despesas Administrativas	-310.248	-4,12%	166,67	-186.150	-1,36%	71,29	-261.116	-1,18%
Outras Receitas	62.784	0,83%			0,00%			0,00%
Resultado Operacional Líquido	-5.214.396	-69,30%	80,71	-6.460.731	-47,30%	779,83	-828.483	-3,76%
Resultado Operacional Não		0,00%			0,00%			0,00%
Operacional								
Resultado Líquido	-5.214.396	-69,30%	-80,71	-6.460.731	-47,30%	779,83	-828.483	-3,76%

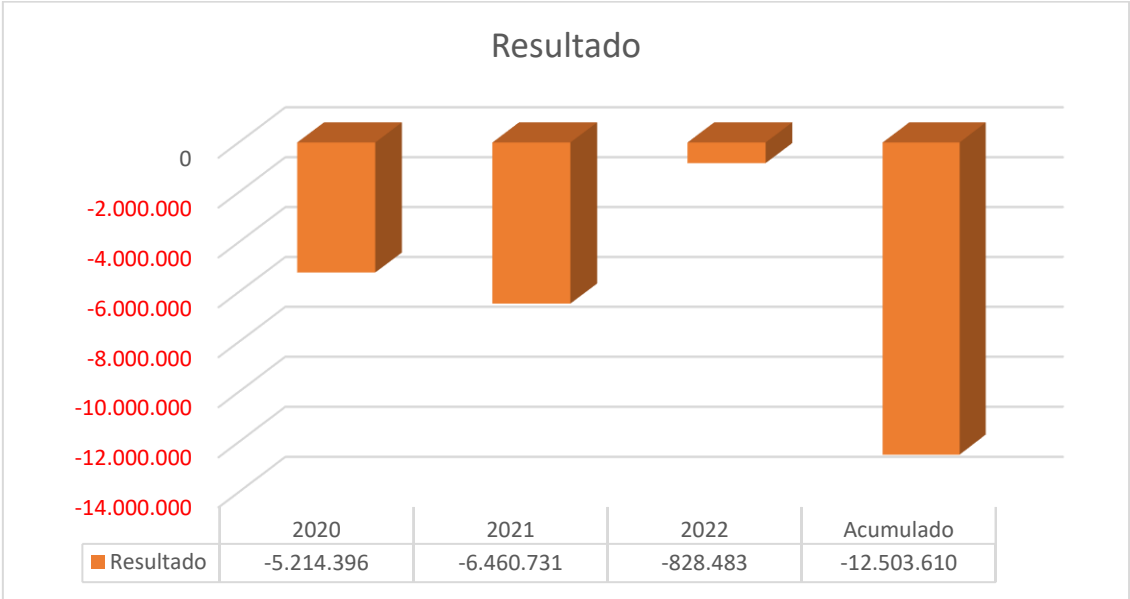


Ao analisar as receitas auferidas pelos Requerentes, constatou-se que sua média de faturamento foi de R\$ 44.017.098,00, durante o período analisado, atingindo seu maior volume em 2022, quando faturou a quantia de R\$ 22.772.425,00.



Os seus custos operacionais durante o período de análise, foram de R\$ 45.549.268,00, correspondendo a 103,48% sobre volume total da sua receita bruta nos anos de 2020 a 2022, sendo que no ano de 2020, os custos foram maiores que as receitas obtidas com a operação própria do negócio.





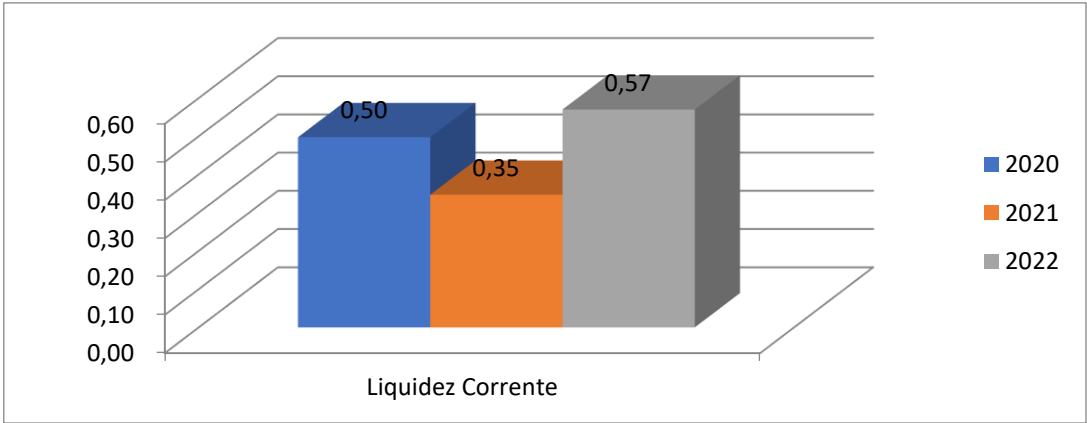
ÍNDICES DE LIQUIDEZ:

Os índices de liquidez, medem a capacidade de solvência ou não da empresa, dessa forma apresenta-se um quadro geral e em seguida cada índice é analisado de forma individual, acompanhado de um gráfico demonstrando a sua evolução. Cita-se:

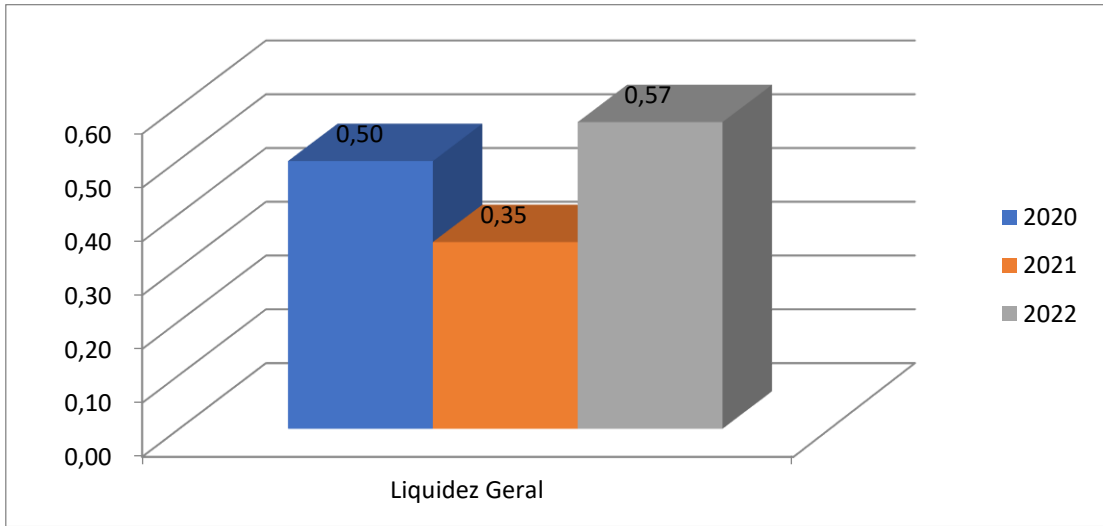
Indicador	2020	2021	2022
Liquidez Corrente	0,50	0,35	0,57
Liquidez Geral	0,50	0,35	0,57

Liquidez Corrente: Neste índice, verificou a falta de capacidade aos Requerente de sanar suas dívidas de curto prazo, na forma originalmente contratada, pois para cada R\$ 1,00 de dívida contraída, os devedores dispõem de menos de R\$ 0,57 para sana-la em 2022 com os recursos do seu “ativo circulante” (bens e direitos realizáveis de curto prazo).





Liquidez Geral: Mesmo considerando todos os bens diretos, os Requerentes não conseguiram atingir o ponto de liquidez durante o período de análise, o qual foi oscilando entre os períodos, chegando a ter R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada um real de dívida em 2020, frente aos R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos) para cada um real de dívida que possuía em 2022.

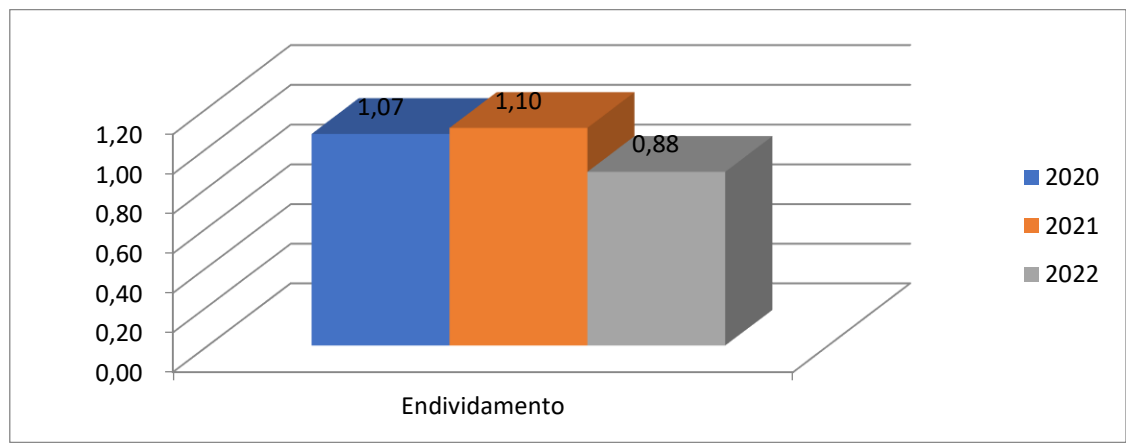


ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO

Indicador	2020	2021	2022
Endividamento	1,07	1,10	0,88



Nota-se, que é alto o percentual de participação do capital de terceiros financiando os seus ativos, chegando em 2021, a corresponder a 110%, visto que “quanto menor melhor”.



Foi possível constatar, que a crise financeira se instalou entre o final do ano de 2022 e o início do ano de 2023, já com a safra referente a Soja (22/23), precisamente com a colheita da soja iniciada em meados de fevereiro/março de 2023, conforme se comprovou pelos documentos de confissão de dívida e Notas Promissórias emitidas pelos Requerentes com vencimento futuro, 2023 e 2024.

Verificou-se ainda, que a crise restou majorada por circunstâncias ocorridas na safra de milho/sorgo 2023 – safrinha – quando por frustração na expectativa de colheita dos grãos por fatores adversos ao esperado (vide laudo de frustração – quebra – ID. 127164485/127265243), fizeram com que os Requerentes perdessem a capacidade de pagamento na forma contratada com os credores, o que pode levar as medidas expropriatórias tomada pelos credores conforme noticiadas no presente feito.

Reflexo contábil elencado junto ao pedido e documentos aportados aos autos, formalizado pela lista de credores, assim como pela contabilidade vinculada, onde demonstra a existência de um passivo vultoso acumulado e ocorrido principalmente no ano de 2023, **cuja soma ultrapassa a casa dos R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até então apurados,**

conforme lista de credores apresentada nos autos pelos Requerentes, com indicativo individual de cada devedor e credor.

Já quanto ao ativo imobilizado e circulante apurado junto ao ano de 2023, quando contabilizado e exposto quando previamente organizado para fins de cumprimento dos requisitos legais, foi possível constatar a existência de ativos vinculados aos grãos ainda não alienados e objetos de restrições judiciais preliminares (bloqueios administrativos e constrições judiciais), bens móveis e operações.

ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	
CAIXA E BANCOS	-44.274,67
SALDO BLOQUEADO JUDICIAL	1.556.645,99
ESTOQUES - MILHO	2.450.000,00
total do ativo circulante	3.962.371,32
INVESTIMENTOS	
COTA CAPITAL, APLICAÇÕES E CONSÓRCIOS	986.835,52
IMOBILIZADO	
BENS EM OPERAÇÕES - VALOR DE AQUISIÇÃO	19.570.860,28
AJUSTE AO VALOR JUSTO	0,00
total ativo não circulante	20.557.695,80
TOTAL DO ATIVO	24.520.067,12

Da análise quanto a geração de receita projetada, foi possível extrair dos documentos anexados, com a leitura e questionamentos obtidos pela perícia previa junto aos Requerentes, o seguinte demonstrativo:

PREMISSAS DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO REQUERENTES

Para geração de receita, foi utilizada média da expectativa de receitas brutas projetadas para o ano seguinte, apurando com base o valor existente nos dias de hoje para fins de conversão em moeda corrente.

- Para Receita de Soja da Safra 2023/2024 foram estimados a seguinte expectativa de receita com a colheita:
 - Área localizada em Santa Cruz do Xingu - MT: 3.000 ha X 60 sacas/ha = 180.000 sacas - valor convertido utilizando média MT atual (R\$ 118,49) = R\$ 21.328.200,00 (fonte site www.imea.com.br consultado em 24.08.23);



- Área localizada em Campinápolis-MT: 1.750 ha X 58 sacas/ha = 101.500 - valor convertido utilizando média MT atual (R\$ 118,49) = R\$ 12.026.735,00 (fonte site www.imea.com.br consultado em 24.08.23);
- Área localizada em Maringá/PR: 310 ha X 60 sacas/ha = 18.600 - valor convertido utilizando média PR atual (R\$ 149,09) = R\$ 2.273.074,00 (fonte site www.noticiasagricolas.com.br consultado em 24.08.23);
- **Para Receita de Milho da Safra 2024 foram estimados a seguinte expectativa de receita com colheita:**
 - Área localizada em Santa Cruz do Xingu/MT: 1.500 ha X 80 sacas/ha = 120.000 sacas - valor convertido utilizando média MT atual (R\$ 34,40) = R\$ 4.128.000,00 (fonte site www.imea.com.br consultado em 24.08.23);
 - Área localizada em Campinápolis/MT: 500 ha X 20 sacas = 10.000 (gergilin) - convertido R\$ 300,00 a saca média MT em 24.08.2023 = R\$ 3.000.000,00;
 - Área localizada em Campinápolis-MT: 200 ha X 40 sacas = 8.000 (sorgo) - convertido R\$ 25,00 a saca média MT em 24.08.2023 = R\$ 200.000,00;
 - Área localizada em Maringá/PR: 310 ha X 90 sacas = 27.900 - convertido utilizando média PR atual (R\$ 45,00) = R\$ 1.255.500,00 (fonte site www.noticiasagricolas.com.br consultado em 24.08.23);



7. DAS MEDIDAS URGENTES REQUERIDAS - PERTINÊNCIA.

Num primeiro olhar na análise realizada por esta perícia, foi possível identificar a necessidade de se fomentar a atividade dos Requerentes com a utilização de tais grãos.

Contudo, para uma análise mais apurada, seja pela questão da submissão ou não do crédito, seja pelo momento processual oportuno, é de rigor que a decisão outrora proferida nestes autos seja mantida, mesmo porque, entende-se este *expert* que os autos neste momento já se encontram em outro momento, qual seja, a análise do deferimento ou não do pedido de processamento da recuperação judicial dos Requerentes.

Diante disso, ante ao fato incontroverso aos olhos da perícia, de que é competência deste juízo que se tome todas as medidas possíveis e cabíveis acerca dos bens que fazem parte do acervo capaz de manter a fonte produtora vigente, neste caso, as atividades dos Requerentes.

Para tanto, é relevante que se observe os seguintes pontos:

- A competência deste juízo para se decidir acerca de todo patrimônio envolto dos Requerentes relacionados a atividade rural desempenhada;
- O pedido de recuperação judicial e o preenchimento de seus requisitos;
- O momento oportuno para se discutir a concursabilidade ou não dos créditos elencados no rol de credores;
- A evidente quebra de safra constatada por esta perícia, pelos Requerentes e, principalmente, pela credora em questão.

Em complementação à tais proposições, é importante esclarecer que tal fato deve ser examinado com base nos princípios, constante no art. 47, da Lei nº. 11.101/05, "*in verbis*":

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses



dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua **função social e o estímulo à atividade econômica**".

Assim, de todo o teor dos fundamentos apresentados, salvo melhor juízo, este perito entende, neste momento através da visita técnica realizada e da vasta documentação aportada aos autos, que os Requerentes comprovaram de forma consubstancial a essencialidade de todos os bens relacionados como essenciais na petição inicial e de emenda para a sua atividade empresarial, mais especificamente a todo o milho da safra de 2023, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-26 em 13/03/2024 19:44:37

Número do documento: 23083113463234100000123729391

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083113463234100000123729391>

Assinado eletronicamente por: TIAGO DE OLIVEIRA TAVEIRA - 31/08/2023 13:46:33

8. CONCLUSÃO

Diante toda a narrativa aqui aduzida, conclui-se que:

- a) Primeiramente, que este trabalho se complementa ao laudo desenvolvido e apresentado em ID 127164482 e seguintes.
- b) Restou devidamente comprovada a existência de atividade sobre a qual os Requerentes buscam o seu soerguimento, plenamente capaz de ocasionar os benefícios a que se refere o art. 47 da Lei 11.101/2005;
- c) Diante do passivo apresentado, a atividade dos Requerentes demandará de enorme esforço para cumprir seus compromissos perante os credores;
- d) Há longa experiência no negócio por parte dos devedores, contudo, necessitam neste momento de um fôlego para honrar os compromissos com seus credores;
- e) Inconteste que há funcionamento nas fazendas indicadas pelos Requerentes e visitada por este *expert*, e que atenderam a todos os requisitos legais exigidos, com a apresentação da documentação imposta pela lei;
- f) Que constatado o enquadramento global dos Requerentes quando utilizado o Modelo Suficiência Recuperacional, tendo como indicativo o deferimento do processamento para o caso concreto, conforme quadro abaixo resumido:

DIAGNÓSTICO GLOBAL	Deferimento para complementação ao AJ e nos autos
Diagnóstico do Art. 47 (ISR)	Deferimento
Diagnóstico do Art. 48 (IADe)	Deferimento
Diagnóstico do Art. 51 (IADu)	Deferimento

- g) Opina este perito pelo deferimento do processamento da ação de recuperação judicial distribuída a este juízo, por todas a análise acima detalhada.



Sem mais, para o momento, são essas as constatações prévias por mim realizadas.

Cuiabá/MT, 30 de agosto de 2023.

TIAGO DE OLIVEIRA TAVEIRA
OAB/MT 17.899

MT PERÍCIAS
CNPJ. 41.190.673/0001-39

Av. Brasília, nº 1.192, sala 03, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.060-601.

e-mail: mtpericias1@gmail.com/ Tel. (65) 98413-1059



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-26 em 13/03/2024 19:44:37

Número do documento: 23083113463234100000123729391

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083113463234100000123729391>

Assinado eletronicamente por: TIAGO DE OLIVEIRA TAVEIRA - 31/08/2023 13:46:33